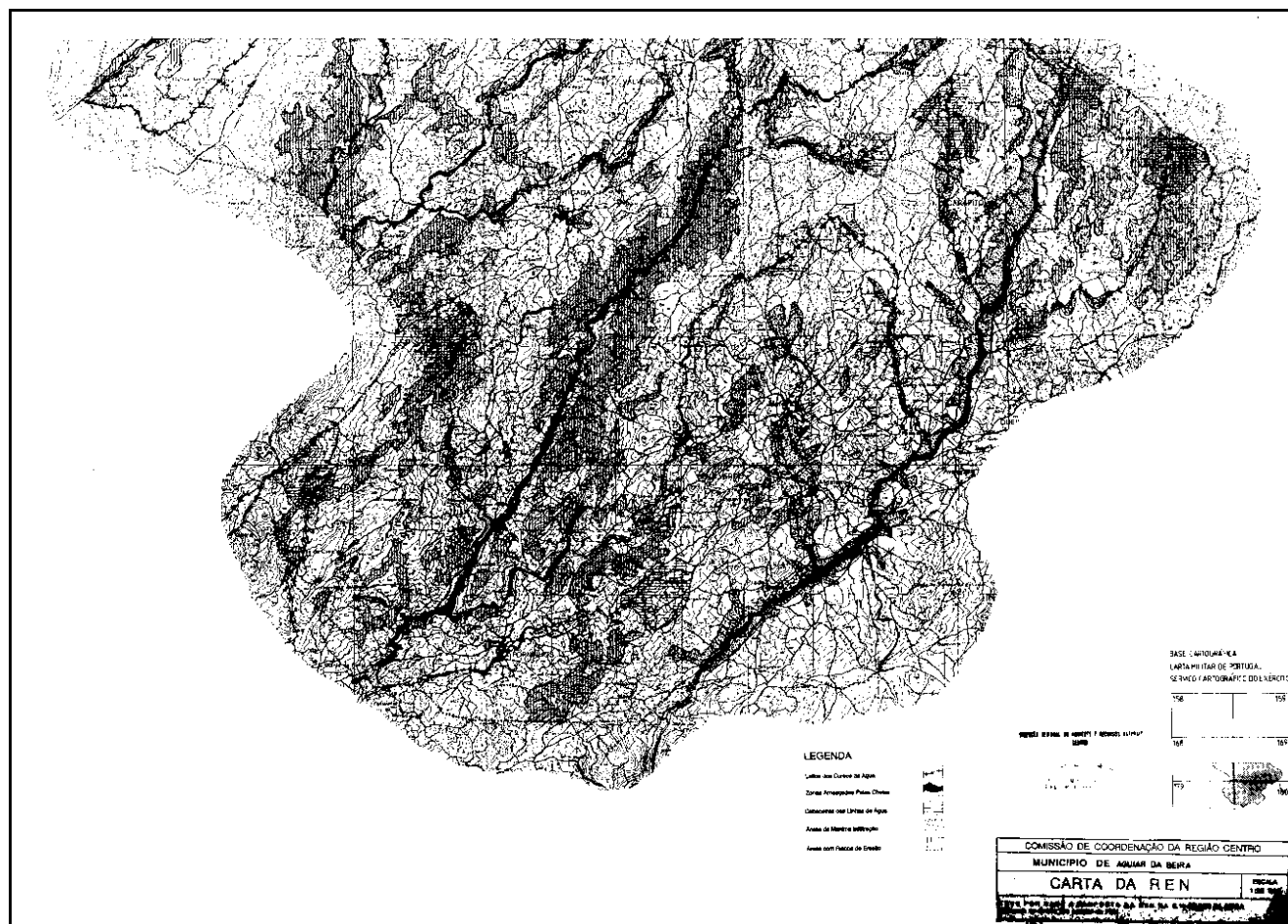




MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 151/96
de 14 de Maio

Nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 385/88, de 25 de Outubro, compete aos Ministros das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas estabelecer, por portaria, com intervalos máximos de dois anos, tabelas de rendas máximas nacionais.

A tabela que agora se publica actualiza os valores fixados pela Portaria n.º 104/94, de 10 de Fevereiro, na base do índice de inflação previsto (3,5 %), à excepção dos valores referentes às terras destinadas à cultura do arroz, face ao agravamento no valor das respectivas rendas já registado na anterior tabela.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas,

ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 385/88, de 25 de Outubro, o seguinte:

1.º Os valores máximos das rendas dos contratos de arrendamento rural são os constantes da tabela anexa a este diploma, do qual faz parte integrante.

2.º São nulas e de nenhum efeito as cláusulas contratuais que contrariem os limites máximos referidos no número anterior.

3.º Nos prédios objecto de arrendamento rural em que se pratiquem predominantemente culturas não previstas na tabela anexa o montante da renda será fixado por acordo das partes.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 28 de Fevereiro de 1996.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Tabela dos valores máximos de rendas do arrendamento rural

	Entre Douro e Minho	Trás-os-Montes	Beira Litoral	Beira Interior	Ribatejo e Oeste	Algarve
Cultura arvense de sequeiro (a):						
Solos da classe A	24 840\$00	20 700\$00	21 218\$00	10 661\$00	12 661\$00	(b) 18 734\$00
Solos da classe B	20 700\$00	15 525\$00	16 146\$00	9 005\$00	7 711\$00	(b) 18 734\$00
Solos da classe C	7 763\$00	5 175\$00	5 589\$00	5 693\$00	5 693\$00	(b) 9 450\$00
Solos da classe D				2 691\$00	2 691\$00	983\$00
Solos da classe E (pastagens) (c)				1 242\$00	1 242\$00	
Cultura arvense de regadio (d):						
Solos da classe I	60 548\$00	43 470\$00	50 198\$00	49 680\$00	72 450\$00	(e)
Solos da classe II	47 196\$00	32 085\$00	42 953\$00	42 435\$00	46 575\$00	43 988\$00
Solos da classe III/IV	33 845\$00	22 770\$00	24 323\$00	24 737\$00	34 673\$00	27 893\$00
Arroz (f)			33 000\$00		42 600\$00	
Cultura hortícola (d):						
Solos da classe I	(g) 155 250\$00	49 680\$00	(h) 102 206\$00	62 100\$00	104 328\$00	117 669\$00
Solos da classe II	78 660\$00			41 400\$00	66 240\$00	76 383\$00
Vinha	(i) 41\$00/l	(i) 109 451\$00	(m) 29 446\$00	22 770\$00	(n) 46 575\$00	23 909\$00
Vinha de uva de mesa		(l) 25 616\$00			(o) 19 148\$00	
Olival de 1. ^a		14 645\$00	8 021\$00	10 350\$00	65 723\$00	66 654\$00
Olival de 2. ^a		7 328\$00	4 016\$00	5 175\$00	7 556\$00	
Olival de 3. ^a		3 664\$00	2 088\$00	2 588\$00	3 778\$00	
Oliveiras dispersas	(p) 104\$00	(p) 104\$00	(p) 104\$00	(p) 83\$00	1 894\$00	(p) 50\$00
Sobcoberto de olival:						
Solos da classe B				4 037\$00	4 037\$00	
Solos da classe C				1 604\$00	1 604\$00	
Solos da classe D				1 087\$00	1 087\$00	
Amendoal		10 712\$00				
Pomares:						
Citrinos	(p) 342\$00	69 449\$00	(p) 336\$00		85 595\$00	90 045\$00
Pomóideas (q)		70 691\$00	98 325\$00	107 325\$00	85 595\$00	
Prunóideas (r)				124 200\$00	150 075\$00	141 433\$00
Montados de azinho:						
Classe 1. ^a				1 604\$00	1 604\$00	
Classe 2. ^a				1 242\$00	1 242\$00	
Classe 3. ^a				621\$00	621\$00	
Sobcobertos de azinho:						
Solos da classe B				3 105\$00	3 103\$00	
Solos da classe C				1 294\$00	1 294\$00	
Solos da classe D				673\$00	673\$00	
Montado de sobre — Sobcobertos de sobre:						
Solos da classe B				1 346\$00	1 346\$00	
Solos da classe C				725\$00	725\$00	
Solos da classe D						
Prados permanentes de regadio	52 397\$00	46 575\$00	(s) 25 616\$00	26 289\$00		
Prados permanentes de sequeiro		21 735\$00		12 420\$00		

	Alentejo							
	Geral	Perímetros de rega						
		Caia	Divor	Alcácer	Odivelas	Roxo	Alvalade	Mira
Cultura arvense de sequeiro (a):								
Solos da classe A	10 764\$00							
Solos da classe B	9 005\$00							
Solos da classe C	5 693\$00							
Solos da classe D	2 691\$00							
Solos da classe E (pastagens) (c)	1 242\$00							
Cultura arvense de regadio (d):								
Solos da classe I	51 336\$00	51 336\$00	35 190\$00	36 018\$00	39 537\$00	46 710\$00	50 850\$00	35 190\$00
Solos da classe II	38 192\$00	38 192\$00	26 393\$00	27 014\$00	29 653\$00	35 035\$00	38 140\$00	22 439\$00
Solos da classe III/IV	26 393\$00	25 668\$00	17 595\$00	18 009\$00	19 768\$00	23 288\$00	25 420\$00	14 956\$00
Arroz (f)	41 760\$00							
Cultura hortícola (d):								
Solos da classe I	64 584\$00							
Solos da classe II	38 399\$00							
Vinha	58 064\$00							
Vinha de uva de mesa	56 925\$00							
Olival de 1. ^a	14 128\$00							
Olival de 2. ^a	7 069\$00							
Olival de 3. ^a	3 540\$00							
Oliveiras dispersas								
Sobcoberto de olival:								
Solos da classe B	4 037\$00							
Solos da classe C	1 604\$00							
Solos da classe D	1 087\$00							
Amendoal								
Pomares:								
Citrinos	80 213\$00							
Pomóideas (q)								
Prunóideas (r)	97 238\$00							
Montados de azinho:								
Classe 1. ^a	1 604\$00							
Classe 2. ^a	1 242\$00							
Classe 3. ^a	621\$00							
Sobcobertos de azinho:								
Solos da classe B	3 105\$00							
Solos da classe C	1 294\$00							
Solos da classe D	621\$00							
Montado de sobre — Sobcobertos de sobre:								
Solos da classe B								
Solos da classe C	1 346\$00							
Solos da classe D	725\$00							

Prados permanentes de regadio Prados permanentes de sequeiro	Alentejo						
	Perímetros de rega						
	Geral	Caia	Divor	Alcácer	Odivelas	Roxo	Alvalade
							Mira

(a) Classificação idêntica à das portarias anteriores.

(b) Para o Algarve a renda foi calculada com base na associação tradicional da região: a cultura arvenses com alfarrobeira, figueira e amendoeira. Não se estabeleceram diferenças entre as classes A e B de sequeiro.

(c) Pode incluir de sobcoberto.

(d) Para os regadios a classificação usada é estabelecida pelo Instituto de Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Rural.

(e) Exclui-se, no Algarve, a classe I de regadio, pois, pela definição dada a esta classe de regadio e para o caso específico do Algarve, esses terrenos são utilizados em cultura hortícola.

(f) Refere-se apenas a arroz cultivado fora de perímetros onde não existe cartografia de classes de aptidão para o regadio. Nos restantes casos a renda será a da classe de solo correspondente.

(g) Refere-se à região da Aguedoura e da Apúlia e a algumas outras pequenas zonas de idêntica intensificação hortícola.

(h) Em pequenas zonas de grande intensificação hortícola a renda máxima será a determinada para a Aguedoura e Apúlia (155 250\$).

(i) Em vinha de ramada e uveiras. Nesta região o arrendamento não tem significado e as cepas são exploradas em parceria. O valor refere-se ao preço a atribuir à totalidade da produção para se obter a quota de parceria a pagar pelo rendeiro.

(j) Para vinha com direito a benefício.

(k) Refere-se à vinha de vinho comum.

(l) Refere-se à vinha de vinho maduro. Para a zona de Lafões, com características idênticas à de Entre Douro e Minho, o valor da renda é de 20\$/t de vinho.

(m) Refere-se a vinha de campo e varzea.

(n) Refere-se a vinha de chameca e encosta.

(o) O valor apresentado refere-se a renda por árvore.

(p) Os valores apresentados referem-se a pomares de macieiras e pereiras.

(q) Os valores apresentados referem-se a pomares de pessegueiros, damasqueiros, cerejeiras e gínjeiras. Não engloba amendoal, que é considerado à parte.

(r) No caso dos prados do Baixo Vouga a renda máxima é de 30 688\$.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO,
DO PLANEAMENTO
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 152/96
de 14 de Maio

Os estabelecimentos hospitalares devem possuir zonas de protecção destinadas a evitar que determinadas actividades prejudiquem o seu normal funcionamento, preservando-os, assim, de construções ou actividades que produzam ruídos, cheiros, poeiras, fumos, vibrações ou outros incómodos semelhantes.

Por iniciativa da Direcção-Geral das Instalações e Equipamentos da Saúde, considerou-se indispensável fixar uma zona de protecção ao Hospital de São Bernardo — Setúbal, tendo em vista o condicionamento da utilização dos terrenos circundantes.

O aviso e a divulgação pública da proposta de constituição da servidão administrativa foram promovidos de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 181/70, de 28 de Abril, não se registando reclamações.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34 993, de 11 de Outubro de 1945, e ao abrigo da delegação de competências conferida pelo Despacho n.º 48/96, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 69, de 21 de Março de 1996, o seguinte:

1.º É aprovada a zona de protecção do Hospital de São Bernardo — Setúbal, no município de Setúbal, de acordo com a planta anexa.

2.º Dentro da zona de protecção referida no número anterior, e sem prejuízo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 34 993, de 11 de Outubro de 1945, só poderão ser licenciadas construções ou reconstruções de edifícios ou outras instalações que, pela sua volumetria, situação ou natureza, não sejam susceptíveis de vir a causar prejuízo aos edifícios do conjunto do Hospital e à paisagem urbana envolvente.

3.º Na zona de protecção também não será admitida qualquer utilização de edifícios que possa perturbar o normal funcionamento do Hospital, nomeadamente através da produção de ruídos, cheiros, poeiras, fumos ou vibrações.

4.º Sem prejuízo dos poderes de fiscalização das normas legais e regulamentares que assistem a todas as autoridades públicas, fica cometida à Câmara Municipal de Setúbal e à Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo a competência para fiscalizar o cumprimento do disposto na presente portaria.

5.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 16 de Abril de 1996.

O Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, *José Augusto de Carvalho*.